



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, através do seu Procurador-Geral de Justiça, Doutor Cláudio Barros Silva e a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO RIO GRANDE DO SUL**, representada pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Arno Hugo Augustin Filho,

**CONSIDERANDO** o intuito de intensificar o combate aos crimes contra a ordem tributária e à evasão fiscal;

**CONSIDERANDO** a importância de o Estado otimizar sua arrecadação, promovendo uma melhor distribuição da renda e a implementação da justiça tributária;

**CONSIDERANDO** a relevância da racionalização e simplificação dos procedimentos que resultem em providências criminais relativas aos sonegadores de tributos;

**CONSIDERANDO** a finalidade de integrar as partes firmatárias na aplicação das disposições da Lei nº 8.137/90 e na proteção do patrimônio público e

**CONSIDERANDO** que a promoção da ação penal é função constitucional exclusiva do Ministério Público,

**RESOLVEM** celebrar este Protocolo de Cooperação Técnica, nos termos seguintes:

**DA SECRETARIA DA FAZENDA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A Secretaria da Fazenda, sempre que o fato investigado possa constituir crime, a fim de que haja coleta de prova necessária à instauração da ação penal, dará ciência dos autos de lançamento ao Ministério Público, para, se necessário, acompanhar e orientar quanto à prova criminal que deva ser preservada.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Secretaria da Fazenda, para fins da cláusula anterior, coloca à disposição do Ministério Público os autos de lançamento lavrados, as guias informativas, as decisões dos procedimentos administrativos

Arno H. Augustin Filho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

e os documentos concernentes, nestes compreendidos, tanto os já existentes como os que venham a ser elaborados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em cumprimento ao disposto no “caput”, o Departamento da Receita Pública Estadual da Secretaria da Fazenda enviará, na íntegra, cópia dos autos de lançamento e seus anexos ao Ministério Público até o dia 10 do 3º (terceiro) mês subsequente ao que fora dada ciência da peça fiscal ao sujeito passivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A Secretaria da Fazenda coloca à disposição do Ministério Público os dados de seu sistema informatizado, tais como os concernentes ao pagamento de dívida fiscal, ao cadastro do contribuinte, à autorização para impressão de documentos fiscais, às guias informativas, aos autos de lançamentos, ao andamento de procedimentos administrativos e a quaisquer outros necessários para instruir a investigação relativa aos crimes de sonegação fiscal, preservado o sigilo fiscal.

**CLÁUSULA QUARTA** – Por solicitação do Ministério Público, a Secretaria da Fazenda indicará os bens passíveis de seqüestro das pessoas a serem denunciadas por prática de crime.

**CLÁUSULA QUINTA** – A Secretaria da Fazenda colaborará no desempenho dos objetivos propostos neste documento, designando pessoal do seu quadro funcional, com efetivo conhecimento técnico sobre legislação fiscal, e que a ela continuará vinculado para todos os fins e direitos.

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

**CLÁUSULA SEXTA** – O Ministério Público, sempre que necessário, acompanhará o exame dos documentos e orientará os funcionários fazendários quanto à prova, promovendo as medidas extrajudiciais inerentes à persecução penal do(s) autor(es) do crime fiscal, com denúncia, pedido de prisão preventiva, seqüestro de bens, busca e apreensão de documentos e coisas, quebra de sigilo bancário e outras providências afins, zelando sempre pelo devido processo legal.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O Ministério Público informará, trimestralmente, à Secretaria da Fazenda sobre o andamento dos processos penais, especialmente sobre quantidade e identificação dos réus, efetivação de novas denúncias, ocorrências de prisões preventivas, seqüestro de bens absolvições e condenações com as respectivas penas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLÁUSULA OITAVA** – O Ministério Público designará membro(s) do seu quadro para atuar conjuntamente com a Secretaria da Fazenda, especificamente na repressão aos crimes fiscais.

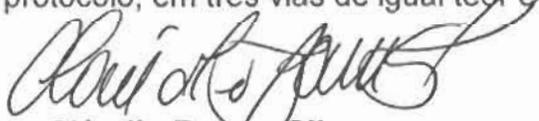
**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**CLÁUSULA NONA** – A Secretaria da Fazenda e o Ministério Público poderão implementar novos procedimentos resultantes de comum acordo entre seus órgãos executivos, com vistas a atingir os fins propostos no presente Protocolo.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O presente protocolo tem por objetivo o combate ao Crime Contra a Ordem Tributária, consistente na repressão à macrocriminalidade, que se caracteriza por delitos geralmente complexos, que atingem vítimas difusas, disseminando gravosos danos à sociedade.

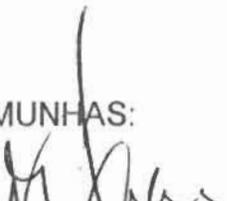
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A vigência do presente protocolo será por tempo indeterminado, com termo inicial a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, que será de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, considerando-se revogado, a partir dessa data, o Protocolo de Cooperação Técnica celebrado em 19 de março de 1997.

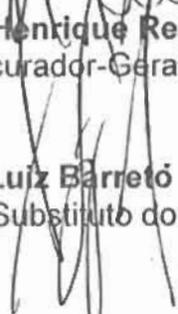
E por estarem certos do estabelecido, firmam as partes signatárias o presente protocolo, em três vias de igual teor e forma, na presença de testemunha.

  
**Cláudio Barros Silva,**  
Procurador-Geral de Justiça.

  
**Arno Hugo Augustin Filho,**  
Secretário de Estado da Fazenda.

TESTEMUNHAS:

  
**Mauro Henrique Renner,**  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

  
**André Luiz Barreto de Paiva Filho,**  
Diretor Substituto do Departamento da Receita Pública Estadual.

D.O.E. DE 06.07.2001